



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-852015.815.0941 – Água Branca

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Juru
ADVOGADO : João Vanildo da Silva
APELADO : Suely Louredo do Amaral
ADVOGADO : Marcelino Xenofanes Diniz

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – AJUSTE NOS CONSECUTÓRIOS LEAIS – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS “ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA”¹ ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO – DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.

A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”² até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Juru contra a sentença (fls. 28/31) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Água Branca nos autos da Ação de Cobrança promovida por Suely Louredo do Amaral contra o apelado, que julgou procedente o pedido e condenou este no pagamento de salário de novembro e dezembro, e 13º salário de 2012.

Em suas razões de apelação, a edilidade apelante aduz: 1) a atual gestão vem empreendendo esforços para viabilizar o pagamento das verbas salariais inadimplidas e caso priorize os débitos da administração antecessora, certamente atrasará seus compromissos; 2) houve redução do FPM.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o consequente provimento do apelo, fls. 32/34.

Nas contrarrazões do apelo, a parte refutou as alegações postulando pela manutenção da sentença, fls. 38/44.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo e provimento da remessa para ajuste dos consectários legais, fls. 51/53.

² Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

É o relatório.

Decido.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls. 09/10, que indica que a autora foi nomeada para o cargo de Gari no município em tela.

Durante o trâmite da ação no primeiro grau não houve prova de ter o réu realizado o pagamento da verba pleiteada. Deveria ao menos ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental, a fim de demonstrar³ o efetivo pagamento do *quantum* pleiteado⁴, ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na inicial. Se assim não o fez, experimenta o encargo do pagamento.

Até porque a simples justificativa de “crise” não é razão suficiente para se eximir do pagamento, como também de que o FPM tenha sido reduzido. Cabe a edilidade eleger prioridades na aplicação das suas verbas e ajustar os gastos dentro do seu orçamento.

Nessas hipóteses, é válido evocar as lições de Nelson Nery Júnior, quando incisivamente dispõe que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprová-las, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na contrariedade:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).⁵

O direito encontra respaldo no art. 37, inc. X, da CF/88, ao assegurar a remuneração aos servidores públicos. No caso, ainda que contratado também terá direito a remuneração.

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

⁴ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵ *in*, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

Veja-se o teor do sobredito preceptivo legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assim, mesmo que a autora tenha sido contratada tem direito ao recebimento das verbas pleiteadas, por se tratar de direitos sociais, indisponíveis por natureza.

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO JUNTO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **Provada a prestação do serviço público junto ao Município, sem a devida contraprestação pecuniária, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do Ente Público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011397920138150311, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-07-2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS JUNTO AO MUNICÍPIO RECORRENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. **Restando caracterizado o fornecimento dos serviços ao município, sem o respectivo pagamento, legítima é a**

cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do ente público. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005586520148150461, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-07-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO POR COMPLETO. REVELIA DA EDILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC E DA SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **O ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural.** O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014632520128150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-07-2015)

Neste contexto, é indubitoso que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Por fim, em relação a manifestação do Ministério Público, razão lhe assiste.

Considerando que a demanda também deve ser apreciada por força de remessa oficial, eis que contrária a Fazenda Pública, alinho os consectários legais à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI

4425, salientando que tal conduta não constitui *reformatio in pejus*⁶. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁷ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na espécie, a verba postulada e objeto de condenação na sentença é relativa ao ano 2012, o índice dos juros e da correção⁸ deve seguir consoante explicitado, levando em conta a data do vencimento do período e a vigência da norma, bem como os efeitos modulados pelo Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego seguimento ao presente recurso apelatório e com base no art. 557, § 1º-A do CPC/1973, dou provimento parcial a remessa para ajustar os consectários legais consoante acima delineado.

P. I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

⁶AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.[...]2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

⁷ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

⁸APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º- A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Segundo recente entendimento do STJ, quando se tratar de condenação imposta em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados com base no índice de remuneração aplicado à caderneta de poupança. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, proferida na ADI 4357, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00261207320118150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-01-2016)